



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 11.020-001.148/90-24

mias

Sessão de 28 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.310

Recurso n.º 85.961

Recorrente MECÂNICA SILPA LTDA.


Recorrida DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.

IPI - a alíquota fixada na Nota 87-1 da TIPI não é aplicável a produtos classificados no código 8716. Recurso a que se nega provimento.

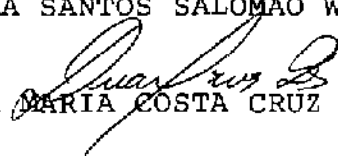
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA SILPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.020-001.148/90-24

Recurso n.º 85.961

Acordão n.º 201-67.310

Recorrente: MECANICA SILPA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por lançamento insuficiente de IPI na venda de "partes e peças de reboques ou semi-reboques", que classificou no código 87.08 da TIPI, com alíquota de 5%, ao invés de no código próprio - 8716.90.0000, alíquota de 12%.

Em sua defesa disse que se conforma com a desclassificação de seus produtos, da posição 87.08 para a posição 87.16, mas não com a cobrança da diferença pertinente à alíquota. Alega, em seu prol, que a NC 87-1 (NC 87-3 da TIPI vigente à época) beneficiou com a redução de alíquota as partes ou peças fabricados para os veículos de transporte coletivo de passageiros e de carga, onde se incluem os reboque e semi-reboque de sua fabricação. E diz que, de outra forma, a lei seria incongruente, porquanto não atingiria pela redução as partes e peças de reboques e semi-reboques, que à época se classificavam na posição 87.14.

Reproduz a Nota em questão, como segue:

"NC (87-01) Ficam reduzidas para 5% as alíquotas

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.020-001.148/90-24

Acórdão nº 201-67.310

incidentes sobre os produtos do código 8708 (exceto o código 8708-99-04) e sobre as cabinas classificadas no código 8707, quando esses produtos se destinarem aos veículos dos códigos 8701, 8702, 8704, 8705 e 8716."

Conclui argumentando que tanto gramaticalmente como por interpretação analógica, a norma alcança produtos descritos no código 8708, ainda que classificados em outra posição, desde que destinados a produtos do código 8716.

A decisão de primeiro grau confirmou a exigência fiscal e está a fls. 16/20.

A autoridade julgadora concorda inicialmente em que o texto da norma permite dúvidas "pois aparentemente não se pode compreender que os produtos beneficiados sejam aqueles da posição 8708 (partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705) quando se destinarem aos veículos dos códigos citados na Nota, inclusive aqueles da posição 8716, quando as partes dos veículos compreendidos nesta posição são incluídos nela mesma (8716) e não 8708."

Conclui entretanto o julgador que o sentido verdadeiro da norma é alcançar as hipóteses em que um produto (parte ou acessório) da posição 8708, que tenha sido concebido para um veículo automóvel, possa servir a um veículo rebocável da posição 8716 ou vice-versa, sem perda do favor. Em outras palavras, a norma apenas estaria mantendo para os produtos da posição 8708 o benefício da redução, ainda que fossem empregados nos veículos da posição 8716.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.020-001.148/90-24

Acórdão nº 201-67.310

Diz, então, a autoridade, que se o legislador quizesse incluir outros produtos no benefício, tê-los-ia citado textualmente, e que o artigo 111 do CTN obriga a interpretação literal dos dispositivos que outorguem isenção, ainda que parcial.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 23/26, alegando que o raciocínio no qual se baseia a decisão recorrida é de um absurdo inominável. Pondera então: "o que seria do fabricante que, agindo de acordo com o entendimento da Fiscalização tivesse que saber, previamente se a parte ou peça de sua fabricação (que ele sabe que é destinada a um reboque ou semi-reboque) também pode servir para um dos veículos dos códigos 8701, 8702, 8704 e 8705 ?"

Nessa linha, argumenta que se a intenção do legislador fosse no sentido proposto pela fiscalização, teria ele que, obrigatoriamente, ser explícito, acrescentando à referida NC (87-1) alguma expressão ou frase em que ficasse claro que só seriam abrangidos pelo benefício da redução de alíquota as partes e peças classificáveis na posição 8716 quando as mesmas pudessem ser empregadas em veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705, o que ele não fez.

Alega então que, se a isenção há que ser interpretada literalmente, não pode se-lo restritivamente, como se pretende, de tudo restando que a única inteligência atribuível à norma, sem incongruência, é de que ao referir-se aos códigos a norma mencionou os tipos de produtos ali descritos, e não aos bens

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.020-001.148/90-24

Acórdão nº 201-67.310

ali efetivamente classificados.

De outra forma, assinala, a norma por um lado, quando cita a posição 8716 - na qual constam as partes e peças de reboques e semi-reboques - beneficia com a redução de alíquota tais produtos, por outro lado só beneficiaria os produtos classificáveis na posição 8708, na qual não estão abrangidas as peças e partes para reboques e semi-reboques.

Conclui, nesse passo, dizendo que "seria um absurdo que o legislador quizesse beneficiar apenas determinadas peças de reboques e semi-reboques (as que servissem também para veículos das posições 8701, 8702, 8704 e 8705) e não as demais. A intenção do legislador, torna-se evidente, foi beneficiar as partes e peças de produtos (veículos) destinados ao transporte de mercadorias e coletivos de passageiros, dado o seu cunho social, não fazendo distinções entre caminhões, ônibus ou jantatas", dentro do princípio de seletividade e essencialidade que regem a imposição do IPI.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

A questão em litígio nos presentes autos tem cerne na identificação do conteúdo na NC 87-1 da TIPI (NC 87-3 da TIPI anterior).

Diz essa Nota, literalmente, que ficam reduzidas para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.020-001.148/90-24

Acórdão nº 201-67.310

5% as alíquotas incidentes sobre os produtos do código 8708 (exceto o código 8708.99.04) e sobre as cabines classificadas no código 8707, quando esses produtos se destinarem aos veículos dos códigos 8701, 8702, 8704, 8705 e 8716.

Os produtos do código 8708 são essencialmente partes e peças para veículos automóveis, das posições 8701 a 8705. Assim, a norma em questão está literalmente reduzindo a alíquota de cabines do código 8707, bem como de partes e peças classificadas no código 8708, quando esses bens se destinarem a veículos do código 8716.

Essa a literalidade da norma. Entretanto, não vejo que seja obrigatória a interpretação literal do dispositivo questionado. Com efeito, tratando-se no caso de norma que fixa alíquota diferenciada, e não isenção, impertinente o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

A toda evidência, entretanto, não existe no texto a contradição inconciliável. De fato, a nota reduz a alíquota não só para os bens do código 8708, mas também para as cabines do código 8707, desde que os bens assim alcançados se destinassem aos produtos dos códigos discriminados : 8701, 8702, 8704, 8705 e 8716. Nada induz a crer que todos os bens alcançados devessem ser destinados a produtos de todos esses códigos. Assim, a incongruência somente ocorreria se a nota somente reduzisse a alíquota de bens do código 8708, e bens não destináveis a produtos do código 8716. Ao oposto, entretanto, a nota também alcança as cabines da posição 8707, circunstância suficiente para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.020-001.148/90-24

Acórdão nº 201-67.310

justificar a inclusão do código 8/16 na discriminação dos produtos a que se destinam os bens favorecidos..

Não questiono aqui a justiça econômica da nota, ou sua perfeita adequação aos princípios de seletividade e essencialidade inscritos no texto constitucional. Não compete ao julgador, na instância administrativa, essa abordagem.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Selma Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK